LEI N° 4397, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre a utilização dos veículos pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo do Município da Lapa/PR.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Os veículos pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo do Município da Lapa/PR serão utilizados de acordo com a disposição da presente Lei.

Art. 2° - Os veículos serão definidos em 02 (duas) categorias, sendo:

Categoria R – Veículos de Representação;

Categoria S – Veículos de Serviço.

Art. 3° - Os veículos definidos como pertencentes à Categoria R “Veículos de Representação” serão de uso exclusivo das Autoridades ocupantes dos cargos abaixo relacionados:

a) Prefeito Municipal;
b) Vice-Prefeito Municipal;
c) Vereadores;
d) Chefe da Casa Civil;
e) Procurador Geral do Município;
f) Secretários Municipais.

§ 1° - O Poder Executivo limita-se a uma unidade veicular por autoridade para o uso na Categoria R “Veículos de Representação”.

§ 2° - O Poder Legislativo limita-se a uma unidade veicular por parlamentar para o uso na Categoria R “Veículos de Representação”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2025 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p652c98c15830f.

Art. 4° - Serão considerados como pertencentes à Categoria S "Veículos de Serviço" todos os demais veículos pertencentes à frota do Poder Executivo e Legislativo, quer os da Administração Direta como os da Indireta, com a destinação exclusiva em serviço, no exercício das atividades inerentes à função Pública.

§1° - Será considerado transgressão a utilização de "Veículos de Serviço" por servidores municipais para fins pessoais, incluindo-se o transporte individual ou coletivo, da residência à repartição e vice-versa.

§2° - Os veículos oficiais, definidos nesse artigo, tanto os da administração direta ou indireta, pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, deverão ostentar para identificação, nas portas dianteiras, adesivo colantes ou pintura, com o tamanho mínimo de 30 cm de altura por 30 cm de largura, sendo vedado a utilização de adesivos imantados ou removíveis.

§3° - A critério do chefe de cada Poder, apenas os veículos pertencentes à Categoria R "Veículos de Representação" estão isentos de identificação padrão, o qual deverá possuir rastreador e deverão ter seu uso regulamentado pela chefia de cada Poder, através de Decreto, Ato ou qualquer instrumento legal equivalente.

§4° - Os Veículos pertencentes à Categoria R "Veículos de Representação" que, a critério do Chefe do Poder, ficarem isentos de identificação deverão obrigatoriamente possuir rastreador.

§5° - A referida identificação obriga também os veículos não pertencentes ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, mas que por determinação contratual ou qualquer outra prestem serviços aos mesmos.

Art. 5° - Ficará sob responsabilidade do Chefe de cada órgão a instauração de Comissão Sindicante em casos de denúncias e comunicações de irregularidades de uso indevido de veículos da frota oficial, além de propor a sanção cabível ao condutor e aos passageiros.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2025 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p652c98c15830f.

Art. 7° - Revoga-se a Lei Municipal n° 2853, de 04 de julho de 2013 e Lei Municipal n° 3.100, de 20 de julho de 2015 e demais dispositivos contrários.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Junho de 2025.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
23/06/2025 10:13:45

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2025 10:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p652c98c15830f.